



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**  
**( - Estado de São Paulo - )**

**PROJETO DE LEI Nº 1.111 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.969**

**Dispõe sobre a codificação e cobrança de Tributos Municipais.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, usando das atribuições que a lei lhe confere,**

**FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:**

**TÍTULO -I-**

**Do Sistema Tributário**

**Disposições Gerais**

**Artigo 1º - Este Código conserta e institui os Tributos de competência do Município de Taquaritinga e dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização desses tributos, bem como estabelece normas de Direito Fiscal a ele pertinentes.**

**Artigo 2º - Considera-se fato gerador o indicado na Lei Tributária do qual resulta a obrigação de pagar tributo.**

**CAPÍTULO -I-**

**Do Sistema Tributário do Município**

**Artigo 3º - Integram o sistema Tributário do Município:**

**I - IMPOSTOS:**

- a) - Sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - sobre a propriedade predial urbana;
- c) - sobre os serviços de qualquer natureza.

**II - AS TAXAS:**

- a) - de licença;
- b) - de expediente e emolumentos;
- c) - de serviços urbanos;
- d) - de serviços diversos;
- e) - de conservação de estradas de rodagem;
- f) - de extinção de forquinhos;
- g) - de emplantamento;
- h) - de serviço de repetição, manutenção e ampliação dos sinais de televisão.

**III- A CONTRIBUIÇÃO DE MEMORIA**

**CAPÍTULO -II-**

**Da Legislação Fiscal**

**Artigo 4º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código ou Lei Subsequente.**

**Artigo 5º - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos sobre as propriedades territorial e predial urbanas, as quais entrarão em vigor a partir de 1º de Janeiro de ano seguinte.**

**Artigo 6º** - As tabélas anexadas a este Código serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente modificadas.

### **CAPÍTULO -III-**

#### **Das Imunidades ed das Isenções**

**Artigo 7º** - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18).

**I** - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

**II** - Templos de qualquer culto;

**III** - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

**IV** - O papel de tirado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros;

**V** - O tráfico intermunicipal de qualquer natureza, quando se apresentarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão sômente ao que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados de uma finalidade essencial, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União; quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de Lei Especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

**Artigo 8º** - São isentos de todos os impostos:

**I** - os prédios de pessoas incapazes de proverem à própria subsistência, por falta de meios, por velhice, invalidez ou desamparo, quando os mesmos prédios lhes sirvam de moradia;

**II** - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

**Artigo 9º** - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter carácter pessoal e dependerá de lei aprovada, pelo menos, por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ Único - As isenções temporárias cuja duração não esteja fixada neste código estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito sempre a requerimento do interessado.

**Artigo 10º** - Verificada, a qualquer tempo, a inobecervância das formalidades exigidas para concessão, ou o desaparecimento das condições que o motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

**Artigo 11º** - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e contribuições de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

### **CAPÍTULO IV** **Das Prescrições**

**Artigo 12º** - As dividas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos.



### III

**Artigo 13º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:**

**I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;**

**II - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;**

**III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;**

**IV - Pela apresentação do documento comprovatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.**

**Artigo 14º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou exigir multas por infração a este código.**

#### **CAPÍTULO V Da Restituição**

**Artigo 15º - O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:**

**I - Cobrança ou pagamento espontâneos de tributo indevido ou maior que o devido ao fisco deste código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;**

**II - Erro da identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;**

**III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.**

**Artigo 16º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de carácter formal que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.**

**Artigo 17º - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de 3 (três) anos nos demais casos, contados:**

**I - Nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 15, da data da extinção do crédito tributário;**

**II - na hipótese prevista na alínea III do artigo 15, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.**

**Artigo 18º - Quando se tratar de tributos indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido, pelo fisco ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processado.**

**Artigo 19º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrituração ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida a juízo da Administração.**

**Artigo 20º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.**

#### **TÍTULO II Da Administração Tributária**

##### **CAPÍTULO I Disposições Gerais**

**Artigo 21º - Todas as funções referentes a cadastramento tri-**

IV

Intérprete, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização dos tributos municipais, aplicações de sanções por infração de dispositivos deste código, bem como medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 22º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, com preguízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, de dolo ou por descuido, deixarem ou tentarem deixar o Fisco.

Artigo 23º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Artigo 24º - São atribuições fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

## Capítulo II Do Domicílio Fiscal

Artigo 25º - Domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária;

I - Tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo esta conhecida, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades e negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 26º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ Único - Os inscritos como contribuintes habituais, comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

## CAPÍTULO III Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 27º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à fazenda municipal ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15(quinze) dias, contados a partir da ocorrência qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, quaisquer documentos, que de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como



comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco se referam a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 28º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem o carácter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas e de documento exibido.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Cadastro Fiscal

##### Disposições Gerais

Artigo 29º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura tem por finalidade de coligir e fornecer os elementos necessários para o lançamento e alterações subsequentes dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria.

Artigo 30º - O Cadastro Fiscal compreende:

I - Registro de propriedade imobiliária;

II - Registro do comércio, da indústria e das profissões;

§ 1º - O registro de propriedades imobiliárias abrange:

a) - Os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas do município e os que vierem a resultar do desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) - as edificações existentes que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

c) - As propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no município.

§ 2º - O Registro do Comércio, da Indústria e das Profissões abrange:

a) - Os estabelecimentos comerciais e industriais;

b) - Outras atividades lucrativas exercidas no território do município.

Artigo 31º - Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

##### Das Propriedades Imobiliárias

Artigo 32º - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Registro de Propriedades Imobiliárias será promovida:

I - pelo seu proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio.

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de próprio Federal, Estadual, Municipal ou de entidade altárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar



VI

de ser feita no prazo regulamentar.

**Artigo 33º** - Para efetivar a inscrição, os responsáveis são obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60(sessenta) dias contados da data da escritura.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá aviso convocando o proprietário para, no prazo de 30(trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

**Artigo 34º** - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

**Artigo 35º** - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

**Artigo 36º** - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e endereço, os números do quarterão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro fiscal.

**Artigo 37º** - Deverão ser obrigatoriamente comunicados a Prefeitura, dentro do prazo de 60(sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais.

§ Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

**Artigo 38º** - Concluído o "Habite-se" a prédio novo, ou aceitas as obras do prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no cadastro fiscal, notificando-se o proprietário ou seu representante legal na forma prevista neste Código.

### **Do Comércio, da Indústria e das Profissões**

**Artigo 39º** - A inscrição dos estabelecimentos em geral e das atividades profissionais no Registro do Comércio, da Indústria e das Profissões será obrigatoriamente feita mediante o preenchimento, para cada local e atividade, de uma declaração, em duas vias, que deverá ser assinada pelo responsável ou seu representante legal e ter firma reconhecida na primeira via.

§ Único - A obrigatoriedade da inscrição atinge a todas as atividades, inclusive as beneficiadas com isenção ou imunidade.

**Artigo 40º** - A inscrição deverá ser efetuada:

a) - dentro de 10(diez) dias, a partir do início da atividade tributada.



VII

b) - Dentro de 60(sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, quanto ao estabelecimentos já existentes.

Artigo 41º - Por ocasião da inscrição deverão ser exibidos os seguintes documentos:

I - Pelas firmas individuais:

a - Ficha de identidade ou documento equivalente;

b - Prova de vistoria do local;

c - Prova de pagamento do imposto sindical;

e - O "Habite-se", quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para uso comercial ou industrial.

II- Pelas firmas coletivas, além dos documentos mencionados / no item I, no que couber, mais a prova de que o contrato social ou atos constitutivos se encontram devidamente registrados em cartorio ou arquivados ha junta comercial do Estado, conforme o caso:

§ 1º - A prova de vistoria e o "Habite-se" previsto na alínea "B" e "D" do item I, poderão ser dispensados no ato da inscrição, concedendo prazo para oportuna apresentação, a juízo do Prefeito.

§ 2º - Na impossibilidade da apresentação, no mesmo ato, dos documentos a que se refere o item II, será feita a prova de que os mesmos se encontram em fase de regularização, devendo ser concedido um prazo suplementar de 60(sessenta) dias.

Artigo 42º - A ficha de inscrição deverá conter, além de outros os seguintes elementos:

a - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade, deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

b - Local da atividade;

c - Espécie principal e acessoria da atividade;

d - Data do início da atividade;

e - Capital registrado;

f - Valor locativo anual;

g - Horário de funcionamento;

h) - Área ocupada pela atividade;

i) - Nome, residência e identidade de sócios e diretores;

Artigo 43º - Os engenheiros ou empreteiros deverão proceder à inscrição por obra a ser fiscalizada, administrada ou empreitada.

§ Único - A inscrição de que se trata este artigo deverá ser feita antes do início da obra e será necessária para obtenção do alvará de construção.

Artigo 44º - os dados, formação e esclarecimento apresentados para inscrição serão recebidos contra recibo, o que não importará na sua aceitação como bons e válidos.

Artigo 45º - Os contribuintes que não promover sua inscrição nos prazos estabelecidos no artigo 41, ou de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 44, será inscrito ex-officio, processando-se o lançamento do respectivo imposto com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) quando aquêle existir, e, noutros casos, com multa de 10% / (dez por cento) sobre o salário mínimo.

Artigo 46º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30(trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo 43.

§ Único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 47º - Cancela-se a inscrição do contribuinte:



## VIII

I - a requerimento do inscrito, nos casos de cessação da atividade, venda ou transferência do estabelecimento;

II - Mediante comunicação do juízo competente, no caso de falência ou concordata;

III - de ofício se, desaparecida a firma ou sociedade, não houver sido requerida a baixa de inscrição.

§ 1º - Na hipótese do item I deste artigo, o requerimento deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da última operação e trazer a firma do contribuinte reconhecida em cartório.

§ 2º - a baixa de inscrição será dada sem prejuízo de quaisquer débitos fiscais decorrentes do exercício da profissão, indústria ou comércio.

Artigo 48º - Para os efeitos dessa seção, considera-se este estabelecimento:

I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência;

II - O local fixo do exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

Artigo 49º - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que se exploram, exclusivamente, arte, ofício ou profissão sem intercorrência de:

I - operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas;

II - operações de fabricação, transformação, melhoramento, limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores;

III - Exploração de trabalho assalariados de mais de duas pessoas

§ Único - Não serão consideradas operações de venda, nem locação, para fins deste artigo:

a) - a venda de obras de arte, quando feitas pelos respectivos autores;

b) - a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;

c) - o fornecimento de alimentação em pequena escala e comércio de artigos de produção exclusivamente doméstica.

Artigo 50º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com identico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ Único - não serão considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

## CAPÍTULO V

### Do Lançamento

Artigo 51º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 52º - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório.

sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste código.

**Artigo 53º -** O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, e ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios, de apuração da base, de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégio à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei Tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

**Artigo 54º -** Os atos formais relativos ao lançamento de tributos ficarão a cargo de órgão fazendário competente.

§ Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Artigo 55 -** O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas neste código.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

**Artigo 56º -** Far-se-á o lançamento de ex-offício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou aquela apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II - Quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedidos de esclarecimentos formulados pelas autoridades administrativas.

**Artigo 57º -** Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores das obrigações tributárias;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - Exigir informações e comunicações escritas e verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer ordem Judicial quando indispensáveis a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ Único - Nos casos a que se referem o item V os funcionários lavrarão termos de diligência, do qual contarão especificamente os elementos examinados.



X

**Artigo 58º** - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura por publicação em jornal local ou mediante notificação direta, feita como aviso, de pagamento.

§ Único - as alterações serão comunicadas aos contribuintes, além do edital, obrigatoriamente por notificação direta.

**Artigo 59º** - Far-se-a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na afiliação de base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

**Artigo 60º** - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser previstos em face de superveniência de prova irrefragável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

**Artigo 61º** - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer senegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

**Artigo 62º** - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5(cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

§ Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operam a notificação.

**Artigo 63º** - A qualquer tempo poderão ser efetuados, independentemente de pagamento de imposto, lançamentos que tiverem sido obtidos de ofício, emitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias e bem assim providos lançamentos aditivos ou substitutivos, para corrigir falhas nos lançamentos existentes ou erros decorrentes de senegação de dados e de inexactidão de esclarecimentos.

§ Único - Quando as retificações mencionadas neste artigo originarem diferenças de impostos de montante superior a 15%(quinze por cento) do salário mínimo mensal local, o pagamento poderá ser feito em duas parcelas iguais, mediante prazo entre elas nunca inferior a 30(trinta) dias.

**Artigo 64º** - Todo o lançamento constará, obrigatoriamente do rol que, depois de extraído, será encaminhado ao órgão contábil, para fins de escrituração, controle e baixa dos pagamento efetuados.

## CAPÍTULO VI

### De Cobrança e Recolhimento de Tributos

**Artigo 65º** - A cobrança dos tributos far-se-a:

- I - Para pagamento à boca do cofre;
- II - Por procedimento análogo;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-a pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 20%(vinte por cento) acrescidas de juros de mora de 12%(doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sobre a importância devida até seu pagamento.

**Artigo 66º** - Nenhum recolhimento de tributos, exato o que se faça por meio do selo ou guia, será efetuado sem que se encontre o competente conhecimento.

**Artigo 67º** - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos e de aplicação de selos, usados, responderão, administrativa



XI

e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 688 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 690 - Não se poderá contra o contribuinte que haja agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 700 - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimento de crédito, com sede ou agência neste ou em outro município, o recebimento dos tributos lançados mecanicamente.

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO III

#### DOS IMPOSTOS

##### CAPÍTULO I

#### Do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana

##### Da Incidência e Isenções:

Artigo 710 - O imposto sobre a propriedade urbana tem como fato gerador o domínio pleno ou útil; ou a posse de terrenos construídos ou não, situados nas zonas urbanas do território do município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos.

a)-Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b)-Abastecimento de água;

c)-Sistema de Esgoto Sanitários;

d)-Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e)-Escola primária ou Posto de Saúde, a uma distância máxima de 3 Km. do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 720 - O imposto grava também os terrenos edificadas nos seguintes casos:

I - Quando houver construção paralizada ou em andamento, quando então só se incorporará o valor do terreno ao prédio depois de concluída a obra.

II - Quando houver edificação em ruína, interditada ou condenada.

Artigo 730 - São isentos de imposto os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 740 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

##### Seção 2ª

##### Da Alíquota e do Cálculo

Artigo 750 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

Artigo 760 - O valor venal que servirá de base de cálculo para lançamento do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Imobiliário e segundo critério que estabelecer o Poder Executivo, observando em comum



## XII

deração, entre outros, os seguintes elementos:

I - Os valores correntes no mercado imobiliário local;

II - Os preços de terreno semelhantes ou equivalentes, localizados na mesma zona ou setor, que prevalecerem em recentes transações de compra e venda.

III - Fatores de correção que sobre o terreno possam incidir, de terminantes da valorização ou desvalorização de toda a área ou de qualquer de suas partes, a saber:

- a) - Fator profundidade;
- b) - Fator gleba;
- c) - Fator esquina;
- d) - Fator usos e conformes;
- e) - Outros fatores

Artigo 77º - O mínimo do imposto sobre a propriedade territorial urbana será equivalente 8% (oito por cento) do salário mínimo vigente no município.

### Seção 3ª

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 78º - O lançamento do Imposto sobre a propriedade territorial urbana, sempre que possível, será feita em conjunto com os demais tributos que recaem sobre imóveis.

Artigo 79º - Far-se-a o lançamento do nome sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 2º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-a o lançamento em nome do Espólio, e feita a partilha será transferido para o nome do sucessor; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o Órgão Fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 3º - Os terrenos pertencentes a Espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo Tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 4º - O lançamento de terrenos pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 5º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade do promitente vendedor.

§ 6º - No caso de terreno objeto de enfiteuse, uso-fruto ou fideicomisso, o lançamento será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário respectivamente.

Artigo 80º - A arrecadação do imposto sobre a propriedade Territorial Urbana será efetuada em duas prestações iguais e semestrais, na forma estabelecida em decreto executivo.

## CAPÍTULO II

### Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

#### Seção 1ª

##### De Incidência e Isenções

Artigo 81º - O imposto sobre a propriedade Predial Urbana tem como fato gerador o domínio pleno e útil ou a posse, conjuntamente ou

não, de prédios nas zonas urbanas do município e índice sobre a edificação e respectivo terreno.

§ 1º - Consideram-se prédios, para os efeitos desse artigo, todas as edificações que possam servir à habitação, uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste artigo entende-se como zona urbana aquela definida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 71.

Artigo 82 - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, constitui ônus real, passando com o imóvel ao domínio sucessor ou comprador.

Artigo 83 - Serão isentas do imposto sobre a Propriedade Predial Urbanas:

I-As edificações cedidas gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, dos Estados ou do Município.

II-As casas que destinarem à residência e constituírem o único bem e o único recursos de pessoa inválida ou idosa sem arrimo, desde que sejam apresentadas provas dessa condição, observadas o disposto no artigo 7.

#### Secção 2ª

##### Da Alíquota e do Cálculo

Artigo 84 - O imposto sobre a Propriedade Predial será cobrado na base de 1,2% (um e dois décimos por cento) sobre o valor venal do prédio, quando de aluguel; e, de 0,6% (seis décimos por cento), quando seu proprietário nele residir.

Artigo 85 - O valor venal da edificação será apurado, com base nos dados existentes no cadastro imobiliário e segundo critério que, mediante decreto, o Executivo estabelecerá levando em consideração, entre outros os seguintes elementos:

I - Os valores correntes no mercado imobiliário local, para prédios semelhantes ou equivalentes, situados na mesma zona.

II - O valor da construção, a ser obtido mediante multiplicação da área construída pelo correspondente valor unitário por metro quadrado segundo o tipo da construção.

III - O estado de conservação do prédio.

Artigo 86 - O mínimo do imposto sobre a Propriedade Predial será equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo mensal vigente no município.

§ Único - continuam em vigência as isenções do Imposto Predial Urbano, até os respectivos vencimentos, os benefícios já concedidos pelas leis municipais nºs. 13 de 28/4/1948; 291 de 20/10/1959; 478 de 12/10/1962; 42 de 19/12/1964; 976 e 977 de 6/10/1968, na conformidade com os prazos constantes dos processos arquivados na Secretaria da Prefeitura.

#### Secção 3ª

##### Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 87 - O lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos, que recaem sobre imóveis, tomando-se por base a situação existentes ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber, o disposto na Secção 3ª do Capítulo I do Título III deste Código.

§ Único - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 88 - A arrecadação do imposto sobre a Propriedade Predial, será efetuada, na forma estabelecida em Decreto-Executivo.

§ Único - O imposto será cobrado de uma só vez e proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quando as edificações concluídas no decorrer do exercício, computando-se por inteiro a fração do mês.



## CAPÍTULO III

## Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

## Secção I

## Da Incidência e Isenções

Artigo 89º - O imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autónomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a) - O fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) - A locação de bens móveis;

c) - A locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimentos de mercadorias, serão consideradas:

a) - De carácter misto, se o fornecimento de mercadoria for superior a 25%(vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) - como representando exclusivamente prestação de serviços, nos demais casos.

§ 3º - excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transportes e comunicações, salvo os de carácter estritamente Municipais.

Artigo 90º - São ainda isentos do imposto:

I - as associações culturais e desportivas amadoras, assistenciais sem fins lucrativos;

II - As empresas teatrais e circenses;

III - As empresas jornalísticas e as estações rádio-emissoras e de televisão;

IV - Motoristas profissionais quando proprietário de um único carro e nele trabalhando.

## Secção II

## Das Declarações

Artigo 91º - Anualmente, será prestada, por todos os contribuintes inscritos e sujeitos ao pagamento do imposto com base na Receita bruta, uma declaração de atividades, em duas vias para efeito de revisão e atualização do movimento relativo ao exercício anterior.

§ 1º - A declaração a que se refere este artigo, feita em impresso próprio fornecido pela Prefeitura, deverá ser entregue a Lançadoria até o dia 10 de março.

§ 2º - Quando o contribuinte tiver mais de um estabelecimento, para cada um deles será exigida uma declaração.

§ 3º - Ainda quando o contribuinte não haja exercido atividade tributável, fica obrigado a apresentar a declaração mencionando essa circunstância.

Artigo 92º - A declaração de atividade deverá conter além de outros que a administração julgar conveniente os seguintes elementos:

I - O movimento anual, assim compreendido a Receita dos serviços prestados, as Despesas com o Pessoal e outras despesas obrigatórias;

II - O número de empregados, ser for o caso.

III - A área ocupada

§ Único - Considera-se ainda como movimento anual:

a) - com relação as empresas imobiliárias e às atividades profissionais, não correspondentes exclusivamente à remuneração do trabalho pessoal do contribuinte, a receita bruta anual dos recebimentos de serviços efetuados;

b) - com relação às empresas que operam à base de comissão, a receita anual bruta de comissões e percentagens.

Artigo 93º - As declarações do contribuintes ficarão sujeitas a verificação posterior, mediante exames de livros e documentos e quaisquer outras diligências.

### Secção 3ª Da Alíquota e do Cálculo

Artigo 94 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta anual do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ Único - No caso da letra "a" do parágrafo 2º do artigo 89, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artigo 95º - O Imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais de acordo com a tabela I, anêxa a este código.

Artigo 96º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 97º - O disposto nos artigos 94 a 96 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder exclusivamente, a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na tabela I, anêxa a este código.

### Secção 4ª Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 98º - O lançamento do imposto sobre atividades de qualquer natureza, sempre que possível, será feita em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o exercício de atividade, tomando-se por base os elementos constantes das inscrições existentes no cadastro fiscal e das declarações de que trata a secção 2ª deste capítulo.

§ 1º - O lançamento será feito de ofício e mediante arbitramento quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 56, aplicando-se ainda também, o disposto no artigo 45 "in-fine"

§ 2º - Tomar-se-ão por base para o arbitramento, entre outros fatos ou dados, os lançamentos relativos e estabelecimentos semelhantes, o valor de instalação e equipamento, o número de empregados e seus salários, além de qualquer meio direto e indireto pertinente.

Artigo 99º - O lançamento inicial e provisório, decorrente do





174

XVII

I - Os prédios federais e Estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviço da União e dos Estados;

II - Os templos de qualquer culto;

III - As instituições de serviços sociais relativamente aos prédios onde funcionem seus serviços.

Artigo 110 - São isentos da Taxa de Licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

## C A P Í T U L O -II-

### Das Taxas de Licença

#### Secção 1ª

##### Disposições Gerais

Artigo 111 - As taxas de Licença tem como fato gerador o exercício de polícia na outorga de permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência do Município.

Artigo 112 - As taxas de Licença são as seguintes:

I - Taxa de Licença Ordinária, para localização e funcionamento do estabelecimentos comerciais e industriais e para o exercício de atividades profissionais;

II - Taxa de Licença Extraordinária, para funcionamento dos mesmos estabelecimentos fora do horário regulamentar.

III - Taxa de Licença Especial, para o exercício de comércio eventual ou ambulante

IV - Taxa de Licença sobre Publicidade;

V - Taxa de Licença de Veículos.

VI - Taxa de Licença para execução de obras particulares;

VII - Taxa de Licença para execução de loteamentos e arruamentos

Artigo 113 - Vigoram para as Taxas de Licença as mesmas isenções estabelecidas para o imposto sobre serviços de Qualquer Natureza

#### Secção 2ª

##### Da Taxa de Licença Ordinária

Artigo 114 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá localizar-se e funcionar sem a devida licença e pagamento da Taxa de Licença Ordinária.

Único - A Licença de que trata este artigo apenas se refere a funcionamento dentro do horário normal, estabelecidos pela Legislação Municipal em vigor.

Artigo 115 - Os pedidos de Licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal de comércio com o tabelado na secção 3ª do capítulo IV do Título II deste Código.

Artigo 116 - A Licença para localização e funcionamento inicial será cedida pelo Prefeitura, mediante expedição de alvará respectivo.

Artigo 117 - Cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade ou quando o responsável pretenda funcionar no mesmo local, deverá ser solicitada nova licença, com observância de disposto no Artigo 114

Artigo 118 - A Licença poderá ser negada ou cassada aos que puserem em risco a vida dos habitantes ou exercerem atividades julgadas prejudiciais a saúde, ao sossego público e aos bons costumes.

Artigo 119 - A Taxa de Licença Ordinária será cobrada na forma estabelecida na tabela 3ª deste Código.



188

Artigo 120 - O mínimo da Taxa de Licença Ordinária, será o ~~equi~~valente a 15%(quinze por cento) do salário mínimo mensal vigente no município.

Artigo 121 - O não comparecimento do disposto no artigo 124, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do Prefeito.

§ 1º - A interdição procedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

§ 3º - Ficam também sujeitos a fechamento os estabelecimentos que forem interditados pelas autoridades judiciais, sanitárias, ou policiais.

Artigo 122 - A taxa de Licença Ordinária, será lançada e arrecada de uma só vez no 1º semestre, nos termos do regulamento.

### Seção 3ª

#### Da Taxa de Licença Extraordinária

Artigo 123 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou de prestação de serviços poderá funcionar em período especial, ou seja, fora do horário normal de abertura e fechamento sem o pagamento da taxa de Licença Extraordinária.

Artigo 124 - O pedido de Licença para o funcionamento em horários especiais deverá ser feito:

1º - quando prevalecer para todo o exercício fiscal, na própria ficha de inscrição ou de declaração.

2º - quando se referir a determinado período do ano, em requerimento exclusivamente destinado a este fim.

Artigo 125 - A Taxa de Licença Extraordinária será calculada na base de 30%(trinta por cento) da alíquota percentual sobre a taxa de Licença Ordinária, que tenha sido lançada para o estabelecimento ou firma.

Artigo 126 - O mínimo da Taxa de Licença Extraordinária será o equivalente a 10%(déz por cento) do salário mínimo em vigor.

### Seção 4ª

#### Da Licença Especial

Artigo 127 - O exercício do comércio eventual e do comércio ambulante, só será permitido aos negociantes portadores de licenças especiais.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura ou nos próprios estabelecimentos comerciais já licenciados.

§ 2º - É considerado, também comércio eventual o exercido em instalações removíveis, colocados nas vias e logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Artigo 128 - O comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimentos, instalações ou localização fixa, nas vias e logradouros público do município.

Artigo 129 - Comércio eventual ou ambulante só será permitido dentro do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com exceção de artigos que, por suas características, sejam de venda habitual fora daquele período.



§ Único - O comércio eventual e ambulante de aves, ovos, leite, pão e outros que digam respeito à alimentação pública será também permitido nos domingos e feriados, até às 12(doze) horas.

Artigo 130 - O comércio ambulante poderá ser exercido:

- I - em caráter permanente;
- II - em caráter transitório.

Artigo 131 - Para obtenção da Licença Especial, para exercício de comércio ambulante, em caráter permanente, deverá o interessado:

- I - preencher a ficha de inscrição fornecida pela Prefeitura;
- II - assinar, ou pedir a alguém que assine a rúbrica a ficha de inscrição, entregando-a, em seguida na repartição competente;
- III - apresentar prova de identidade;
- IV - apresentar carteira de saúde ou atestado equivalente de autoridade sanitária do Município;
- V - apresentar atestado de antecedentes, passado pela repartição policial competente.

§ 1º - Quando o comércio se referir a produtos sujeitos à fiscalização sanitária, será exigida, também, a prova de registro na repartição competente.

§ 2º - Caso o comércio seja exigido por empregado ou preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo, então, com relação a esse, feitas as exigências contidas nos incisos III, IV e V deste artigo.

§ 3º - Não será feito, em hipótese alguma, o licenciamento de menor de 18(dezoito) anos, sendo porém, permitido o trabalho de menor como empregado ou preposto de ambulante devidamente autorizado, devendo neste caso, apresentar, além dos documentos constantes do parágrafo anterior e autorização dos pais, tutores ou autoridade judicial a que estiver sujeito.

Artigo 132 - A Licença Especial para exercício transitório de comércio ambulante deverá ser solicitada pessoalmente pelo interessado que apresentará no ato, à repartição competente, apenas os documentos referidos nos incisos III e IV do artigo anterior.

Artigo 133 - O comércio eventual poderá funcionar:

- I - No interior do estabelecimento já licenciado;
- II - Em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos.

§ 1º - O comércio eventual não poderá ser exercido, no mesmo local, por período superior a 30(trinta) dias.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, não poderá ser autorizada a localização das instalações nas imediações de estabelecimento comercial que negocie com artigos semelhantes ou quando o estacionamento na via pública prejudicar o trânsito e o interesse público.

Artigo 134 - A Licença Especial para exercício de comércio eventual poderá ser concedida:

I - a requerimentos do interessado, com firma reconhecida, quando se tratar de comerciante com estabelecimento fixo, já licenciado pela Prefeitura;

II - mediante solicitação, nos termos do artigo 140, quando se tratar de comerciante não licenciado no Município.

§ Único - A licença prevista no inciso II do artigo anterior será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada ou modificada a qualquer tempo, sempre que o exigir a conveniência pública.

Artigo 135 - Concedida a Licença Especial, quer para o comércio ambulante como para o eventual, a Prefeitura expedirá o competente

alvará de licenciamento, que será pessoal e intransferível.

Artigo 136 - Do Alvará de licenciamento constarão, além do nome do licenciado:

I - os gêneros ou mercadorias que constituem o objetivo do comércio;

II - o período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;

III - o nome do empregado ou preposto, quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

Artigo 137 - O alvará deverá estar sempre em poder do licenciado, para ser exibido aos agentes da fiscalização, quando solicitados.

Artigo 138 - São isentos da Taxa de Licença Especial:

I - Os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - Os vendedores de livros, jornais e revistas;

III - Os engraxates;

IV - Os vendedores a varejo de pescados, frutas, verduras e legumes, aves vivas, ovos, leite, amendoim, pipoca e semelhantes, sorvetes e caldo de cana, desde que não utilize veículo a motor para o seu comércio.

§ Único - As isenções referidas neste artigo poderão ser concedidas de ofício.

Artigo 139 - Só poderão ser usados pelos ambulantes sinais audivéis que não perturbem o sossego público, do tipo previamente aprovado pela Prefeitura.

Artigo 140 - Os ambulantes já licenciados em caráter permanente, no exercício anterior, deverão renovar a licença até 31 de Janeiro, de cada ano, na forma estabelecida nesta Seção.

Artigo 141 - Não será permitido o comércio ambulante a varejo dos seguintes artigos:

I - Medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II - Aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas;

III - Gasolina, querosene ou quaisquer substância inflamáveis ou explosivas;

IV - Armas e munições;

V - Folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;

VI - Carnes e vísceras.

§ Único - A venda de pastéis, pedaços ou talhadas de futas, doces, balas e outras guloseimas somente será permitida em caixas ou outros receptáculos fechados, a menos que se trate de mercadorias de envoltório impermeável.

Artigo 142 - A Taxa de Licença Especial para exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano ou mês e será cobrada de conformidade com a Tabela III, anexo a este código, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente quando for por mês e

II - antecipadamente, em cada semestre em que for devido, quando por ano.

§ Único - Será cobrado em dobro a Taxa de Licença Especial que incidir sobre o exercício de comércio eventual localizado nas vias e logradouros públicos.

Artigo 143 - Respondem pela Taxa de Licença Especial para exercício de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.



21 47

XXI

**Secção 5ª**  
**Da Licença para Publicidade**

**Artigo 144** - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do município, bem como em qualquer local de acesso ao público, fica sujeito a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para publicidade.

**Artigo 145** - Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

**I** - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, planas, anuncios e mostruários, fixos ou volante, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados, em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

**II** - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandista.

§ Único - Compreende-se neste artigo os anuncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso.

**Artigo 146** - Respondem pela obiservância das disposições desta secção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

**Artigo 147** - Quando o local em que se pretender colocar ou anuncio não for de propriedade do annunciante, deverá este, ou o seu preposto ou representante, apresentar comprovante de autorização do proprietário.

**Artigo 148** - Os anuncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos, à revisão da repartição competente.

**Artigo 149** - Para efeito de lançamento da licença, serão consideradas os seguintes tipos de publicidade:

**I** - Publicidade própria;

**II** - Publicidade avulsa;

**III** - publicidade volante.

§ 1º - Considera-se publicidade própria a que existir nos estabelecimentos comerciais, industriais e similares, e que nos mesmos tenha sido colocada com autorização ou amência do respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º - Como publicidade avulsa compreende-se a que for afixada pintada ou distribuída em vias e logradouros públicos, estradas e caminhos, paredes, muros e postes, bem como a que se instalar sobre edificios ou nas encostas de morros e outras elevações.

§ 3º - Publicidade volante é toda a que for feita em lugares públicos, mediante o emprêgo de veículos motorizados ou não, portanto dísticos ou cartazes ou servindo-se de amplificadores de voz ou altofalantes para transmitir cramente os annuncios.

**Artigo 150** - A Taxa de Licença para Publicidade será cobrada de acôrdo com a Tabéla III, anéxa a este Código.

§ 1º - A taxa que recair sobre a propriedade, digo, publicidade própria será lançada de uma só vez no 1º semestre, salvo quando inicial, quando então será lançada e arrecadada no semestre que for solicitada a licença, nos termos do regulamento.

§ 2º - A Taxa referente à publicidade avulsa e a publicidade volante será paga adiantadamente, por ocasião, da outorga da licença.

§ 3º - Inexistindo, na Tabéla competente, rubrica adequada para enquadramento da publicidade pretendida, será adotada a que mais se assemelhar à que o interessado deseje licenciar, desde que o licenciamento não incorra nas proibições ou restrições dèste Código.

**Artigo 151** - Os pedidos de licença para publicidade deverão ser feitos:



22 4

I - em sua publicidade própria, na respectiva inscrição ou declaração de atividade;

II - nos demais casos mediante requerimento, instruindo com a descrição da posição, da situação, dos dizeres, das dimensões e de outras características do meio de publicidade.

Artigo 152 - A licença será concedida a título precário, e uma vez cassada não poderá ser concedida a outrem, exceto nos casos de fundamentar-se a cassação em infração de obrigação legal.

Artigo 153 - Os anúncios deverão ser mantidos em bom estado de conservação e segurança.

§ Único - Não satisfazendo o anúncio às condições deste artigo, poderá a Prefeitura promover a sua retirada.

Artigo 154 - Os anúncios ou reclames que forem encontrados sem a devida licença sujeitarão seus responsáveis à multa, além do imposto.

§ 1º - Sem prejuízo dessa responsabilidade, poderão os interessados regularizarem a situação, quitando-se com o fisco e requerendo dentro de 24(vinte e quatro) horas a necessária licença.

§ 2º - Na falta dessa providência ou seu anúncio ou reclame não puder ser licenciado, nem adaptado às condições da Lei, será apreendido ou inutilizado.

Artigo 155 - É expressamente proibido a colocação de anúncios, seja qual for a sua forma, dimensão ou composição:

- I - nas árvores das vias e logradouros públicos;
- II - nas estátuas e monumentos;
- III - nos gradis, parapeitos, pontes e canais;
- IV - no interior dos cemitérios;
- V - nos templos religiosos;
- VI - nas colunas, paredes, muros dos edifícios e próprios públicos;

VII - sobre outros cartazes protegidos por licença municipal exceto nos pertencentes ao mesmo interessado ou já inúteis;

VIII - quando contiverem dizeres ou referências ofensivas à moral indivíduos, instituições ou crenças;

IX - quando se referirem a moléstias repugnantes, salvo os autorizados pelas autoridades competentes.

§ Único - As proibições contidas neste artigo estendem-se ao emprego da pintura.

Artigo 156 - Os anúncios só serão permitidos desde que satisfaçam às condições seguintes:

I - quando instalados sobre edifícios, não prejudicarem sua estética arquitetônica;

II - quando nos terrenos em aberto estiverem colocados sobre postes, à distância mínima de (um) metro de alinhamento da via pública;

III - quando luminosos e com saliência sobre a via pública, desde que não excedam a largura do passeio e que sejam colocados a mais de 2,80(dois metros e oitenta centímetros) da altura do nível da rua.

Artigo 157 - Estão isentos da taxa de Licença para Publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, bem como os destinados à propaganda de prêmios esportivos ou festas beneficentes;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como de rumo de direção de estradas;

III - Os distícos de denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - Os cartazes indicativos de uso, capacidade, lotação ou

**XXIII**

outra qualquer circunstância elucidativa de emprego ou finalidade da coisa, bem como os que recomendam ou indiquem período e destinados exclusivamente à orientação do público.

§ Único - Tais cartazes não poderão ostentar qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda.

### **Secção 6ª**

#### **Da Licença para Execução de Obras Particulares**

Artigo 158 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município, ou de sua expansão urbana.

Artigo 159 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e pagamento da Taxa devida.

Artigo 160 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares será cobrada de conformidade com a tabela III, anêxa a este Código.

Artigo 161 - São isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares:

I - a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

### **Secção 7ª**

#### **Da Licença para Execução de Loteamentos**

Artigo 162 - A Taxa de Licença para Execução de Loteamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para parcelamento e arruamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento estabelecido pelo Plano Diretor do Município.

Artigo 163 - Nenhum Plano ou projeto de loteamento ou arruamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

Artigo 164 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência às obras de urbanização e terraplanagem.

Artigo 165 - A taxa de que trata esta Secção será cobrada de conformidade com a Tabela III, anêxa a este Código.

### **Secção 8ª**

#### **Da Licença de Veículos**

Artigo 166 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários de veículos em circulação no Município.

Artigo 167 - Todos os veículos que circulam no Município, com exceção dos licenciados em outras jurisdições municipais e que pertençam a passageiros em trânsito, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

§ Único - A inscrição será feita pelo proprietário do veículo, mediante preenchimento de ficha própria, fornecida pela Prefeitura.

Artigo 168 - A inscrição de que trata o artigo anterior deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários dos veículos obrigados a comunicar à repartição competente para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas características dos mesmos.



**XXIV**

**Artigo 169 - São isentos da Taxa de Licença de Veículos:**

- I - Os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;
- II - pelo prazo máximo de 60(sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios;
- III - Os veículos oficiais.

**Artigo 170 - A Taxa de Licença de Veículos será cobrada de uma só vez, no momento de sua aquisição, ou quando, renovada, no mesmo mês, em que foi paga a licença inicial, de acordo com a tabela III, anexo a este Código.**

**§ 1º - A Taxa será acrescida de 50%(cinquenta por cento), se não for paga dentro do prazo referido neste artigo.**

**§ 2º - Os veículos de tração animal, deverão ser licenciados até o dia 31 de março de cada exercício, e os veículos motorizados e decerão à ordem de licenciamento do Estado.**

**C A P Í T U L O   I V**

**Das Taxas de Expediente**

**Secção 1ª**

**Da Taxa de Expediente:**

**Artigo 171 - A Taxa de Expediente destina-se a custear os serviços internos de recebimento, autuação e protocolamento de petições, documentos e papéis diversos, para apreciação e despacho pelas autoridades Municipais, de elaboração de certidões e atestados para fins diversos ou de livramento de termos ou contratos com o Município.**

**Artigo 172 - A taxa de que trata o artigo anterior será arrecadada na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for recebido, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.**

**Artigo 173 - Ficam isentos da taxa:**

- I - Os papéis para fins militares e eleitorais;
- II - As declarações para efeito de lançamento de tributos municipais;
- III - Os papéis relativos aos atos ou títulos referentes à vida funcional de servidores municipais, inclusive requerimentos, recursos, recibos e certidões.
- IV - Os papéis de pessoas pobres na forma da Lei Civil.

**Artigo 174 - A taxa de Expediente será cobrada de acordo com a discriminação da tabela IV, anexo.**

**Secção 2ª**

**Serviços Diversos**

**Artigo 175 - Pela prestação de serviços diversos, a Prefeitura cobrará taxas de acordo com a discriminação da tabela IV, anexo:**

- I - Taxa de Alinhamento e liberamento; nivelamento;
- II - Taxa de numeração de prédios;
- III - Taxa de apreensão e depósito de mercadorias, semoventes e outros bens;
- IV - Taxa de rebaixamento de guias;
- V - Taxa de Cadastro

**Artigo 176 - A arrecadação da taxa de serviços diversos será feita no ato da prestação de serviços, antecipadamente ou posteriormente, se quando a sua natureza e determinação da autoridade competente do Município.**

**Secção 3ª**



## Secção 3ª

### Da Taxa de Cadastro

Artigo 177 - Para que se efetue o registro inicial e se promova o cadastramento das propriedades imobiliárias e das atividades industriais e profissionais, bem como sejam anotadas as alterações subsequentes ocorridas, ficam os contribuintes de que trata o artigo 31 deste Código, obrigados ao pagamento das taxas de Cadastro de conformidade com a discriminação constante da tabela IV, anéxia.

Artigo 178 - A taxa correspondente ao Cadastramento da propriedade imobiliária destina-se a custear as despesas efetuadas com o levantamento cadastral da cidade e das zonas urbanas dos distritos, vilas e povoados, a ser exigido uma única vez quando da elaboração deste serviço ou na ocasião de promover o registro inicial do imóvel ou da atividade.

## C A P Í T U L O V

### Da Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 179 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, remoção de lixo, conservação de calçamentos e asfalto, e será devido pelos proprietários ou possuidores, a quaisquer títulos de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados pelos referidos serviços.

Artigo 180 - A base do cálculo para a Taxa é o metro de testada do terreno pelo número de serviços, encontrando-se consequentemente a base de cálculo, que será multiplicado pela alíquota que será de 0,7% (sete décimo por cento) do salário mínimo regional.

Artigo 181 - A Taxa de Serviços Urbanos poderá ser cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

§ Único - É concedido o desconto de 20% (vinte por cento) sobre as taxas de serviços urbanos, aos prédios localizados em esquinas.

## C A P Í T U L O VI

### Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Artigo 182 - A Taxa de Conservação de Estradas Municipais têm em vista custear as despesas com a conservação e reparação de rodovias municipais e caminhos vicinais e incide, obrigatoriamente, sobre propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de Conservação de Estradas, delas se utilizem em virtude de certidão, digo servidão ou passagem forçada.

Artigo 183 - A Taxa de Conservação de Estradas Municipais será cobrada na base de 2,5% (dois e meio por cento) do salário mínimo mensal vigente no município, por alqueire e será devida pelos proprietários ou possuidores dos imóveis a que se refere o artigo anterior.

Artigo 184 - Toda propriedade agrícola com área superior a 50 (cinquenta) alqueires, será facultado efetuar pagamento da citada taxa em duas prestações, sem acréscimo, sendo a 1ª (primeira) em o mês de Junho e a 2ª (segunda) no mês de Outubro, obedecendo uma ordem alfabética adotada pela Prefeitura.

## Secção 4ª

### Da Extinção de Formigueiros

Artigo 185 - Fica instituído neste município, com carácter obrigatório, o combate a formiga e outros insetos prejudiciais a lavoura.

§ Único - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do município, ficam obrigados a extinção de formigas e outros insetos nocivos à lavoura.

Artigo 186 - O serviço de combate e extinção de formigueiros será fiscalizado pela Prefeitura, ou por ela executado de acordo com esta Lei.

Artigo 187 - Toda vez que chegar ao conhecimento da Prefeitura a existência de formigueiros nas zonas descritas no artigo 185 e seu parágrafo, será feita intimação ao proprietário do terreno ou prédio onde estiver localizado os formigueiros, marcando-lhe o prazo máximo de 8(oito)dias nos centros urbanos e suburbanos e de 15(quinze) dias nas zonas rurais.

Artigo 188 - Na falta do cumprimento da intimação e esgotado o prazo fixado, a Prefeitura mandará executar o serviço.

§ 1º - Para cada um dos serviços executados deverá ser organizada um lançamento para cada proprietário do material empregado, taxa de administração, desgaste de material e outros; que deverá ser paga dentro do prazo de 10(dé)z dias;

§ 2º - Na falta de pagamento de que trata o parágrafo anterior, a importância devida será lançada em livros próprios, acrescida de 10%(dé)z por cento) de multa e será cobrada conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário, no seu primeiro vencimento.

§ 3º - Dêsse livro de lançamento constará:

- I - Nome do responsável;
- II - Endereço do proprietário ou responsável;
- III - Despesas de pessoal ;
- IV - Despesas do material;
- V - Acréscimo de 20%(vinte por cento);
- VI - Multa de 10%(dé)z por cento);
- VII - Coluna de observações.

Artigo 189 - Sempre que forem localizados formigueiros em prédios, de modo a exigir os serviços de extinção, demolição ou serviços especiais, esses só serão executados com a assistência direta do proprietário ou seu responsável, expedindo-se para esse fim, intimação separada com a discriminação do serviço a ser executado.

Artigo 190 - Além do livro destinado ao lançamento de que trata o parágrafo 3º do artigo 188, fica ainda criado o livro de registro de denúncias da existência de formigueiros e do qual constará:

- I - Nome do denunciante;
- II - nome do proprietário;
- III - data da denuncia;
- IV - data da intimação;
- V - prazo concedido;
- VI - coluna de observação.

Artigo 191 - Ao fiscal encarregado da visita aos locais, cabe também denunciar imediatamente a existência de formigueiros onde forem encontrados.

Artigo 192 - Cabe aos fiscais da cidade e dos distritos, tomarem todas as medidas necessárias para fiel cumprimento das disposições desta Lei.

## Secção 5ª

### De Emplacamento

Artigo 193 - A Taxa de Emplacamento, será devida por todos os proprietários de veículos de tração animal, carrinhos e outros.

§ Único - O emplacamento dar-se-á por ocasião do licenciamento do veículo, conforme tabela III, anêxa.



274

## Secção 6a

XXVII

De serviço de repetição, manutenção e ampliação dos sinais de televisão.

Artigo 194 - Fica criado o Serviço Municipal de Televisão de Maquaritinga, baseado na Lei Municipal nº 971 de 26 de Novembro 1968, conforme tabéla anéxa.

## T Í T U L O    V

### Da Contribuição de Melhoria

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência

Artigo 195 - A Contribuição de Melhoria será devida sempre que ocorra valorização de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade particular em decorrência de execução de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I - Abertura ou alargamento de ruas, praças, parques, campos de esportes, logradouros e vias públicas, inclusive estradas, pontes e viadutos;

II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como as instalações de esgoto, pluviais ou sanitários;

III - Iluminação de vias ou logradouros públicos e instalação da rede elétrica e telefônica;

IV - Proteção contra inundações, erosão, saneamento em geral, diques, retificação e regularização de cursos de água;

V - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica, aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para execução de planos de urbanismo.

Artigo 196 - A Contribuição de Melhoria não poderá ser exigida em limites superiores a despesa realizada, nem ao acréscimo de valor da obra que decorrerá para o imóvel beneficiado.

Artigo 197 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento e passa a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ Único - Em caso de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, responde pela Contribuição o enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

Artigo 198 - A iniciativa da obra ou melhoramento, que justifica a exigência da contribuição de melhoria, poderá caber:

I - à Prefeitura;

II - aos proprietários que venham a ser beneficiados pela obra ou melhoramento, desde que o terço deles requeira a autoridade competente.

Artigo 199 - Prevalectem para a contribuição de Melhoria, a cobrança do valor da obra executada, excluindo-se as isenções.

#### CAPÍTULO II

##### Do Lançamento e do Cálculo

Artigo 200 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a repartição competente deverá publicar previamente:

I - memorial descritivo do projeto;



XXVIII

II - Orçamento do custo da obra;

III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição;

IV - delimitação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para uma das áreas diferentes nela contida.

Artigo 201 - No curso das obras serão computadas as despesas do estudo e administração, desapropriação e operação de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) sobre o capital empregado.

Artigo 202 - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores veniais dos imóveis presumivelmente beneficiados.

Artigo 203 - O cálculo da Contribuição de Melhoria deverão individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 204 - Para efeito de cálculo do lançamento da Contribuição de Melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contiguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

Artigo 205 - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

Artigo 206 - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a Contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 207 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

§ Único - Para efetuar os novos lançamentos previstos neste artigo, será a cota relativa a propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas cotas correspondam a cota global anterior.

Artigo 208 - O custo da Contribuição de Melhoria será devida integralmente pelos proprietários, não podendo exceder o custo da obra, exceto o mencionado no artigo 201.

Artigo 209 - O lançamento e a arrecadação da Contribuição serão feitos após o término da obra.

§ Único - É facultada a cobrança de parte do tributo, desde que a obra tenha sido iniciada e que o valor exigido não seja superior ao acréscimo de valor já alcançado pelo imóvel.

Artigo 210 - O Poder Executivo fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários a cobrança do tributo.

§ Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

## C A P Í T U L O II

### Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Artigo 211 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

**Artigo 212 - A Contribuição de Melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:**

I - Em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a Contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de Contribuição de Melhoria, Taxa de Calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a Contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este ultimo com base nos preços atuais;

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a Contribuição será calculada tomando-se por base a Lei Municipal nº 1043 de 12/8/1969.

**Artigo 213 - O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas pela Prefeitura, será devida integralmente pelos proprietários, não podendo exceder o custo da obra, exceto o mencionado no artigo 201.**

**Artigo 214 - É facultada a cobrança da parte do tributo, desde que a obra tenha sido iniciada e que o valor exigido não seja superior ao acréscimo de valor já alcançado pelo imóvel.**

**Artigo 215 - O Poder Executivo fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários a cobrança do tributo, sendo facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.**

## PARTE PENAL E PROCESSUAL

### TÍTULO VI

#### DA DÍVIDA ATIVA

##### Capítulo I

##### Da Inscrição

**Artigo 216 - Constituem Dívida Ativa do Município, depois de regularmente inscritos no livro competente, os créditos fiscais, provenientes de impostos, taxas, contribuições e multas que cobrados e vencidos no decurso do exercício financeiro, deixaram de ser arrecadados por falta de pagamento.**

**Artigo 217 - Encerrado o exercício, a repartição competente, providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos, por contribuinte.**

**Artigo 218 - A Dívida ativa do município será obrigatoriamente inscrita em livro próprio, de folhas numeradas e rubricadas pela autoridade competente, devendo a inscrição conter, entre outros, os seguintes elementos:**

I - O nome do devedor, e sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - Origem e natureza do crédito;

III - Valor do crédito e da multa, bem como a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, se houver;

IV - Data em que foi inscrita;

V - número de processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.



**VI - O exercício a que se refere a dívida.**

**Artigo 219 -** Terminada a inscrição, a repartição competente providenciará a imediata extração das certidões relativas ao débitos inscritos, e as encaminhará ao Procurador da Prefeitura, para ser promovida a cobrança amigável ou judicial.

**§ Único -** A certidão, devidamente autenticada pelo chefe ou encarregado da Contadoria Municipal, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e fôlha da inscrição.

**Artigo 220 -** Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor;

III - indevidamente inscritos, por lapso ou falha de administração;

IV - cuja ação executiva fiscal fôr considerada improcedente por sentença passada em julgamento.

**§ 1º -** O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

**§ 2º -** A qualquer tempo poderão ser novamente inscritas as dividas canceladas por incobráveis, se fôr constatada a possibilidade de sua cobrança.

**C A P Í T U L O II****Da Cobrança**

**Artigo 221 -** A cobrança da Dívida Ativa será promovida pelo órgão jurídico da Prefeitura ou seu procurador e deverá ser iniciada imediatamente após o recebimento das certidões a que alude o artigo 216.

**Artigo 222 -** A cobrança será processada em duas fases distintas:

I - Amigável;

II - Judicial.

**Artigo 223 -** A cobrança amigável terá início com o envio, ao contribuinte devedor, de um aviso convidando-o a saldar o débito no prazo de 15 dias, da data da comunicação, sob pena de ser proposta, logo após, a competente ação judicial para a cobrança da dívida.

**Artigo 224 -** No caso do contribuinte devedor comparecer para saldar o débito, será aposto o carimbo "DÍVIDA ATIVA" sobre todas as vias dos avisos-recibos que ele apresentar, processando-se depois, normalmente a arrecadação.

**§ Único -** Ocorrendo perda ou dilaceração dos avisos-recibos, os contribuintes ficarão sujeitos ao pagamento dos emolumentos correspondentes.

**Artigo 225 -** Esgotado o prazo no artigo 223, sem que o contribuinte tenha saldado o débito, a Prefeitura promoverá incontinentemente a cobrança judicial da dívida.

**Artigo 226 -** O Órgão Jurídico da Prefeitura ou seu procurador manterá registro próprios das certidões de dívida que lhe forem encaminhadas e dos feitos ajuizados, para as anotações necessárias.

**Artigo 227 -** Em qualquer fase da cobrança amigável ou judicial, poderá o devedor entrar em acôrdo com o Procurador da Prefeitura, só em caso de liquidação total de seus débitos.



Artigo 228 - No caso de falência ou concordata, os débitos devidamente certificados serão desde logo encaminhados a cobrança executiva.

Artigo 229 - A Prefeitura pagará aos seus peritos e avaliadores, pelos serviços prestados e bem assim aos Oficiais de Justiça e estagiários nas penhoras e sequestros que realizarem, os salários que forem fixados pelo Juiz do feito, as despesas e os emolumentos a que fizerem jus.

§ Único - As despesas referidas neste artigo só serão pagas mediante certidão fornecida pelo cartório e devidamente anotada nos autos, para que sejam reavidas, a final, do vencido.

Artigo 230 - Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do Órgão Fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

### C A P Í T U L O    I I I

#### Da Arrecadação

Artigo 231 - O recolhimento da Dívida Ativa será feito na Tesouraria Municipal.

Artigo 232 - Antes de iniciada a Ação Executiva, o recolhimento da dívida se fará de conformidade com o disposto no artigo e parágrafo único e, depois dela iniciada, mediante a apresentação da guia expedida pelo cartório competente à Contadoria da Prefeitura, que, à vista desse documento, providenciará a imediata extração dos respectivos recibos.

§ Único - As guias expedidas pelo cartório, mencionarão, além dos elementos identificadores da dívida, a importância total do débito, a multa e as custas judiciais.

Artigo 233 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetua o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e custas.

§ Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobediência do disposto neste artigo, ficará o funcionário responsável sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa e outros emolumentos, que houver dispensado.

Artigo 234 - O disposto no artigo anterior se aplica, também aos servidores que reduzirem, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débitos inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

§ Único - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à disposição das quantias relativas à redução, à multa, e outros emolumentos, mencionadas neste e no artigo anterior, autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

### T Í T U L O    V I I

#### DAS PENALIDADES

##### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Artigo 235 - Sem prejuízo das disposições relativas as infrações e penas constantes da Legislação Municipal vigente, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - mora;
- II - multa;
- III - apreensão de bens, mercadorias e semoventes;
- IV - cessação de licença e interdição;
- V - embargo de obras e loteamentos;
- VI - proibição de transacionar com repartições municipais;
- VII - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- VIII - supressão ou cancelamento de isenções.

§ Único - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento de tributo devido e das multas e juros de mora.

Artigo 236 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com interpretação fiscal, constante da decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 237 - A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação da notificação preliminar ou auto de infração.

§ 1º - Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispõe de elementos de convicção em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão de pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-a como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se, também como fraude e não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8(oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 238 - Os co-autores e cúmplices, na infração ou tentativas de infração dos dispositivos deste Código, respondem solidariamente com os autores, pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 239 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada só - mente a pena correspondente a infração mais grave.

Artigo 240 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por coautoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 241 - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste Código terão agravadas de 30%(trinta por cento) as sanções nelas estipuladas.

§ Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

## CAPÍTULO II

### DA MORA

Artigo 242 - Terminado o prazo para o recolhimento serão os tributos acrescidos, além da multa que couber, da mora de 1%(um por cento) ao mês.

Artigo 243 - As multas por infrações fiscais serão acrescidas da mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração, a partir do termo final do prazo de pagamento.



**Artigo 244 -** Não considera em mora o contribuinte que tenha deixado de efetuar o pagamento em virtude de decisão administrativa, enquanto esta não for modificada.

**Artigo 245 -** A reclamação contra o lançamento ou a impugnação do crédito fiscal não terá efeito sobre a mora.

### C A P Í T U L O    I I I D A S    M U L T A S

**Artigo 246 -** Será aplicada a pena de multa:

I - Na falta de pagamento dos tributos, depois de haver terminado o prazo estabelecido para seu recolhimento;

II - Nos casos de infração a este Código;

III - por desacato a servidor público, no exercício de sua função.

**Artigo 247 -** Pela infração as disposições deste Código, as multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo:

§ Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação a disposição deste Código e de outras leis ou Regulamentos Municipais.

**Artigo 248 -** As infrações a este Código serão punidas com as seguintes multas:

I - De 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto ou taxas;

II - De 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa de licenciamento de veículos.

**Artigo 249 -** As multas citadas no artigo anterior serão aplicadas:

a) - quando iniciar atividade ou praticar ato sujeito aos impostos de licença, antes da concessão desta;

b) - quando deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no cadastro fiscal da Prefeitura;

c) - quando apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissões;

d) - quando deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinções de fatos anteriormente gravados;

e) - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, declarações de movimento econômico de seu estabelecimento;

f) - quando, sendo obrigado, a fazê-lo, deixar de remeter a Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

g) - quando negar-se a exhibir livros e documentos de escritas fiscais que interessar a fiscalização;

h) - quando apresentar ficha de inscrição fora do prazo;

i) - negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

j) - deixar de cumprir qualquer outra obrigação necessária estabelecida neste Código ou em regulamento a ela referente.

l) - viciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributos;

m) - instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição, com documento falso ou que contenha falsidade;



n)-falsificar selos ou adulterar guias ou avisos-recibos de pagamento de tributos, com fim de lezar o fisco.

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de atos.

Artigo 250 - Considera-se em vigor as penalidades previstas nas Leis Municipais nºs. 1047-1048 e 1052, de agosto de 1.969.

#### **C A P Í T U L O    I V** **DA APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS**

Artigo 251 - Poderão ser apreendidas, onde quer que se encontrem, mercadorias e semoventes desde que constituam provas materiais de infração da legislação tributária.

§ Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 252 - Estão sujeitos à pena de apreensão das mercadorias os negociantes que forem encontrados em pleno exercício de comércio eventual ou ambulante, sem a respectiva licença especial.

§ 1º - As mercadorias apreendidas serão removidas, sempre que possível, para o depósito municipal e devolvidas somente após a regularização de licenciamento e pagamento das despesas decorrentes da apreensão, além da multa prevista neste Código.

§ 2º - as mercadorias apreendidas que despertarem suspeita de deterioração, posteriormente confirmadas pela repartição sanitária serão inutilizadas.

Artigo 253 - Se o interessado ou responsável não satisfizer as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública, para cobrança da multa e demais despesas.

§ 1º - quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multas devidos será o interessado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Artigo 254 - Serão igualmente apreendidos e removidos para o depósito municipal:

I - os bens que forem encontrados, abandonados nas vias públicas;

II - Os cães não matriculados e outros animais soltos nas ruas, estradas e caminhos.

§ Único - Aplicam-se, com relação aos bens e semoventes apreendidos, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 252 e 253 e seus parágrafos.

#### **C A P Í T U L O    V** **Da Interdição e Fechamento**

Artigo 255 - O estabelecimento comercial, industrial ou profissional que for encontrados em funcionamento sem a devida licença e pagamento do imposto de licença ordinária será passível da pena de interdição, mediante determinação do Prefeito.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 10(dé) dias para que

regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso ao pagamento do imposto, das multas e juros de mora devidos.

§ 3º - A interdição será suspensa após haver o responsável satisfeito as obrigações fiscais estabelecidas neste Código e na Legislação ou regulamentação vigente a respeito.

Artigo 256 - Fica sujeito a fechamento o estabelecimento que fôr interditado pelas autoridades judiciárias, policiais e sanitárias competentes.

Artigo 257 - Poderão ainda ser fechados os estabelecimentos que se tornarem incomodos ou danosos ao sossego, à segurança ou à moral pública.

Artigo 258 - Após o preenchimento dos requisitos legais para a reabertura do estabelecimento o Prefeito Municipal decidirá o requerimento do interessado.

## C A P Í T U L O VI

### Do Embargo de Obras e Loteamentos

Artigo 259 - As infrações às disposições dos artigos 159 e 163 deste Código acarretarão o embargo das construções, obras ou serviços executados ou em execução, de conformidade com o que dispuser a respeito o Código de Obras do Município.

Artigo 260 - Os embargos de obras particulares ou de loteamento serão precedidos sempre de notificação ao proprietário ou responsável, dando-se-lhe o prazo de 15(quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 1º - O embargo não exime o faltoso do pagamento do imposto, multas e juros de mora devidos.

§ 2º - O embargo será suspenso após haver o proprietário ou responsável satisfeito as obrigações fiscais e às exigências do Código de Obras do Município ou da Legislação referente ao assunto.

Artigo 261 - Da

## C A P Í T U L O VII

### Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 261 - Os contribuintes que estiverem em débito com os cofres municipais não poderão receber quaisquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar da concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título com a Administração do Município.

## C A P Í T U L O VIII

### Da Sujeição ao Sistema Especial da Fiscalização

Artigo 262 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir constantemente na violação deste Código e de outras Leis e Regulamentos Municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 263 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será objeto de oportuna regulamentação mediante Decreto Executivo.

## C A P Í T U L O IX

### Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 264 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarem privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de



reicidência, dela privada, definitivamente.

§ 1º - A pena da privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 232 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próximo, depois de aberta defesa do interessado, nos prazos legais.

## C A P Í T U L O -X-

### Das Penalidades Funcionais

Artigo 265 - Serão suspensos de suas funções pelo Sr. Prefeito Municipal:

a) - os servidores que se negarem a prestar assistências ao contribuinte, quando por este solicitado na forma deste artigo;

b) - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem abediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 266 - As suspensões serão impostas pelo Sr. Prefeito, após apuração da infração em processo administrativo ou sindicância.

## T Í T U L O -VIII-

### DO PROCESSO FISCAL

## C A P Í T U L O -I-

### DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 267 - O funcionário que, no exercício de suas atribuições ou por designação especial, proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizados as entralinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticado pelo agente de fiscalização, contra recibo do original.

§ 3º - A recusa do recibo que será declarada pelo agente da fiscalização não aproveitada ao fiscalizado, nem o prejudica.

## C A P Í T U L O -II-

### DOS PRAZOS, DAS NOTIFICAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Artigo 268 - Todos os prazos estabelecidos neste artigo e os marcados em leis e regulamentos fiscais contam-se por dias corridos, excluindo-se o dia começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Se o termo recair em sábado ou dia não considerado útil para a repartição, o vencimento do prazo será adiado para o 1º dia útil que se segue.

Artigo 269 - As notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos, aos interessados, por um dos seguintes modos:

a) - no próprio ato ou processo, na presença dos interessados ou de seu representante, preposto ou empregado, e mediante assinatura de qualquer deles;

b) - por meio de comunicação expedida sob registro postal ou entregue pessoalmente, mediante recibo;



c) - Por meio de publicação na imprensa ou afixação.

§ Único - A devolução da correspondência pela repartição postal ou pelo mensageiro da Prefeitura, por não ter sido encontrado o destinatário, não invalidará a intimação, notificação ou aviso, que será, então, obrigatoriamente feito através da publicação na imprensa ou afixação.

Artigo 270 - Os prazos legais para interposição de reclamações, defesas e recursos ou para cumprimento de exigências contar-se-ão, conforme o caso:

a) - da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto ou no processo.

b) - da data do registro postal ou da entrega direta da comunicação ou da publicação na imprensa.

Artigo 271 - Verificada qualquer infração a este Código, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 15(quinze) dias regularize a situação.

Artigo 272 - A notificação preliminar será feita mediante preenchimento de guia destacável do respectivo talão, no qual ficará cópia a carbono, com o ciente do notificado e conterá, entre outros os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV - Valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Artigo 273 - Considera-se convencido do débito o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

Artigo 274 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividades tributáveis, sem prévia inscrição;

II - quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o animo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

### C A P Í T U L O III

#### Dos Autos de Infração e de Defesa

Artigo 275 - Expedida a notificação preliminar e esgotado o prazo de defesa estabelecido no artigo , sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ Único - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração:

I - quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar;

II - Nas hipóteses previstas no artigo precedente.

Artigo 276 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso.

384

17 - Compete ao infrator para pagar as multas e multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando constarem deste os elementos suficientes para caracterização da infração e identificação do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 277 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste.

Artigo 278 - A lavratura do auto será intimada ao infrator :

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto com comprovante de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - Por edital, com prazo de 30(trinta) dias se desconhecido do domicílio fiscal do infrator.

Artigo 279 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta; na data do comprovante de recebimento devolvido, e se for este omitido, 15(quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 280 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, o servado o disposto nos artigos 268 e 269.

Artigo 281 - O autuado terá prazo de 15(quinze) dias, contados da intimação, para apresentar defesa.

Artigo 282 - A defesa do autuado será apresentada por petição onde alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará logo as que constarem de documentos, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 283 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10(dês) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Artigo 284 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reperguntar as testemunhas, poderão também participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 285 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

#### PARTE FINAL

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 286 - O salário mínimo referido neste Código é aquele vigente em 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Artigo 287 - Os valores venais das propriedades venais digo imobiliárias localizadas no Município serão obrigatoriamente revistos



e atualizados todos os anos antes de ser efetuado o lançamento do imposto, taxa e contribuições que sobre elas incidem.

Atigo 288 - Nos termos do artigo 10 do Ato Complementar nº 27, de 8 de Dezembro de 1.966, ficam revogadas todas as disposições, gerais ou especiais, da Legislação Municipal, que:

I - concedam isenções, deduções ou quaisquer outros favores fiscais relativos ao sistema tributário anterior ou da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de Dezembro de 1.965;

II - restrinjam o poder de tributar definido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de Dezembro de 1.965.

Artigo 289 - Toda isenção de tributos da competência do Município será requerida à Prefeitura e por esta reconhecida.

Artigo 290 - Para obtenção de certidão negativa dos impostos imobiliários e do imposto sobre atividades de qualquer natureza, de verá o contribuinte antecipar o pagamento do imposto relativo a toda o exercício, salvo se requerida até o último dia do mês de março, quando abrangerá o exercício anterior.

Artigo 291 - A Taxa de Licença para Aferição de Pesos e Medidas só será exigida após a organização dos respectivos serviços pela Prefeitura.

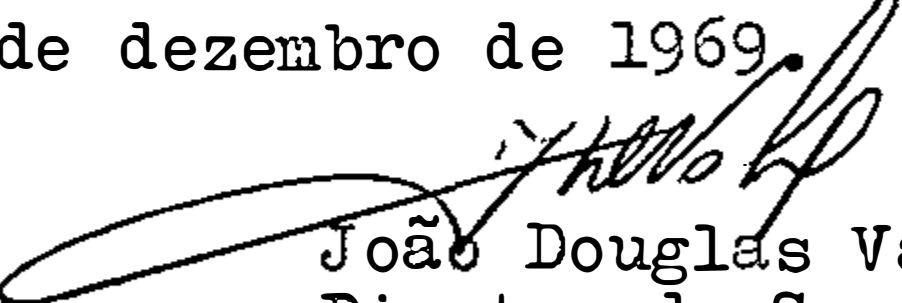
Artigo 292 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Taquaritinga, em - 29 de dezembro de 1969.

  
Euclides Parise  
Presidente da Câmara Municipal

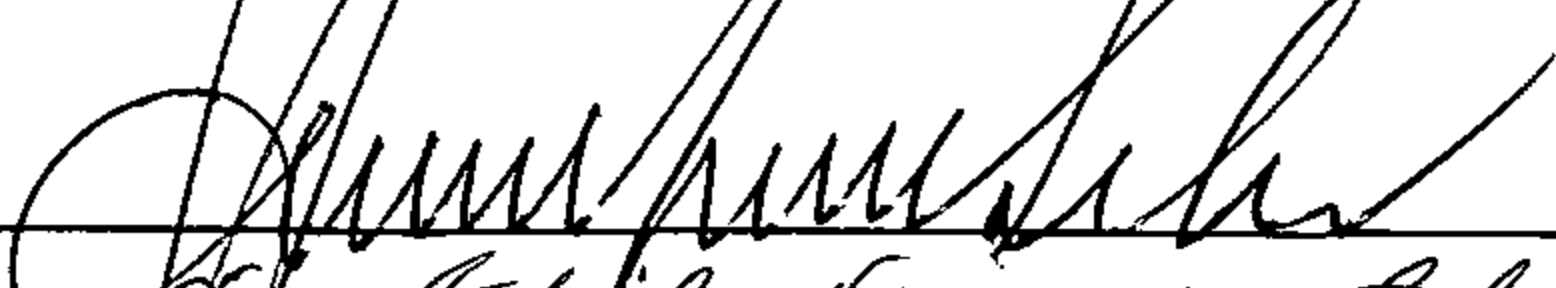
  
Edgard J. Martins  
Secretário

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Taquaritinga, em 29 de dezembro de 1969.

  
João Douglas Valerio  
Diretor da Secretaria

*Registre-se e publique-se.*

*Taquaritinga, em 31 de dezembro de 1969.*

  
Edmil Nunes da Silva  
Prefeito Municipal



40

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**

**TABELA N º 1**

**LISTA DE SERVIÇOS**

| <b>Nº</b> | <b>E S P E C I F I C A Ç Ã O</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>ALÍQUOTA</b> |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 01        | Médicos, dentistas e veterinários.....                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 120%            |
| 02        | Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos...                                                                                                                                                                                                                             | 30%             |
| 03        | Laboratório de Análises Clínicas e Eletricidade Médica.....                                                                                                                                                                                                                                                                  | 50%             |
| 04        | Sanatórios, hospitais, ambulatórios, prontos socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica....                                                                                                                                                                            | 50%             |
| 05        | Advogado ou provisionados.....                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 50%             |
| 06        | Agente da propriedade industrial.....                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 60%             |
| 07        | Agente da propriedade artística ou literária..                                                                                                                                                                                                                                                                               | 40%             |
| 08        | Peritos e avaliadores.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 40%             |
| 09        | Tradutores e intérpretes.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 30%             |
| 10        | Despachantes.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 70%             |
| 11        | Economistas.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 50%             |
| 12        | Contadores, auditores, guarda-livros e Técnicos em Contabilidade.....                                                                                                                                                                                                                                                        | 80%             |
| 13        | Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativas (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria explorados pelo prestador do serviço).....                                                | 40%             |
| 14        | Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.....                                                                                                                                                                                                                                                                     | 50%             |
| 15        | Administração de bens ou negócio, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituição financeira).....                                                                                                                                                        | 40%             |
| 16        | Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.....                                                                                                                                                               | 30%             |
| 17        | Engenheiro, arquitetos, urbanistas.....                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 80%             |
| 18        | Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos..                                                                                                                                                                                                                                                                             | 40%             |
| 19        | Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM..... | 40%             |
| 20        | Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, forma do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM.....                                                | 50%             |
| 21        | Limpeza de imóveis.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 30%             |
| 22        | Raspagem e lustração de asfalto.....                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 40%             |
| 23        | Desinfecção e higienização.....                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 30%             |
| 24        | Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)...                                                                                                                                                                                                                               | 30%             |

2119  
M. V. V. V.

Fls. -II-

|    |                                                                                                                                                                                                                                                     |     |
|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 25 | Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza.....                                                                                                                                       | 40% |
| 26 | Banhos, duchas, massagens, ginecologias e congêneres.....                                                                                                                                                                                           | 30% |
| 27 | Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.....                                                                                                                                                                                 | 30% |
| 28 | Diversões Públicas:<br>(sobre a receita bruta ou preço do ingresso, por dia)<br>a)-Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres.....                                                                       | 10% |
|    | b)-exposições com cobrança de ingresso.....                                                                                                                                                                                                         | 10% |
|    | c)-organização de festas "buffet"(exceto fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM..                                                                                                                                           | 20% |
|    | d)-bailes, show, festivais, recitais e congêneres.....                                                                                                                                                                                              | 10% |
|    | e)-competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditório de rádio do televisão.....                                                                                 | 20% |
|    | f)-execução de música, individualmente ou p/conjuntos..                                                                                                                                                                                             | 20% |
|    | g)-fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....                                                                                                                                                                           | 20% |
| 29 | Bilhares, boliches e outros permitidos.....                                                                                                                                                                                                         | 40% |
| 30 | Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.....                                                                                                                                                                                     | 20% |
| 31 | Intermediação, inclusive corretagens de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58/59                                                                                                                                       | 30% |
| 32 | Agenciamento a representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58/59.....                                                                                                                                            | 30% |
| 33 | Análises técnicas.....                                                                                                                                                                                                                              | 30% |
| 34 | Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres.....                                                                                                                                                                                      | 20% |
| 35 | Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio..... | 30% |
| 36 | Armazem geral, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.....                                                                                                       | 40% |
| 37 | Depósitos de qualquer natureza(exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).....                                                                                                                                           | 30% |
| 38 | Guarda e estacionamento de veículos.....                                                                                                                                                                                                            | 20% |
| 39 | hospedagens em hotéis, pensões e congêneres(o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto s/Serviços.....                                                                                      | 50% |
| 40 | Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos(quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41....                                                                           | 30% |
| 41 | Conserto e restauração de qualquer objetos(exclusive - em qualquer caso, e fornecimento de peças de máquinas, e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM.....                                                                                      | 40% |
| 42 | Recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestados de serviços fica sujeito ao ICM....                                                                                                                                        | 50% |

Segue fls. -III-



fls.-III-

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                  |           |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 43   | Pintura(exceto os serviços relacionados com imóveis)de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....                                                                                                                                                         | 30%<br>5% |
| 44   | Ensino de qualquer grau ou natureza.....                                                                                                                                                                                                                                         |           |
| 45   | Alfaiates,modistas,costureiros prestados ao usuário final,quando o material,salvo o aviamento,seja fornecido pelo usuário.....                                                                                                                                                   | 100%      |
| 46   | Tinturaria,lavanderia.....                                                                                                                                                                                                                                                       | 50%       |
| 47   | Beneficiamento,lavagem,secagem,tingimento,galvanoplastia,acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....                                                                                                             | 50%       |
| 48   | Instalação e montagem de aparelhos,máquinas e equipamentos prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido(excetuam-se a prestação de serviços ao poder público,a autarquia,a empresas concessionárias de produção de energia elétrica..... | 40%       |
| 49   | colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....                                                                                                                                                                                        | 100%      |
| 50   | estudios fotográficos e cinematográficos,inclusive revelação,ampliação,cópia e reprodução;estudios de gravação de "video-taps"para televisão,estudios pornográficos e de gravação de sons e réides,inclusive dublagem e (mixagem)sonora.....                                     | 100%      |
| 51   | cópia de documentos e outros papéis,plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.....                                                                                                                                                                  | 100%      |
| 52   | Locação de bens móveis.....                                                                                                                                                                                                                                                      | 100%      |
| 53   | composição gráfica,chicheria,zincografia,litografia e fotolitografia.....                                                                                                                                                                                                        | 100%      |
| 54 4 | guarda,tratamento e amestramento de animais.....                                                                                                                                                                                                                                 | 30%       |
| 55   | florestamento e reflorestamento.....                                                                                                                                                                                                                                             | 20%       |
| 56   | paisagismo e decoração(exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao IOM.....                                                                                                                                                                                   | 100%      |
| 57   | recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....                                                                                                                                                                                                                                 | 100%      |
| 58   | Agenciamento,corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....                                                                                                                                                                                                             | 50%       |
| 59   | agenciamento,corretagem ou intermediação de títulos quaisquer(exceto os serviços executados por instituições financeiras,sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretor s,regularmente autorizados a funcionar.....                                     | 100%      |
| 60   | Encadernação de livros e revistas.....                                                                                                                                                                                                                                           | 50%       |
| 61   | aerofotogrametria.....                                                                                                                                                                                                                                                           | 50%       |
| 62   | cobranças,inclusive de direitos autorais.....                                                                                                                                                                                                                                    | 50%       |
| 63   | distribuição de filmes cinematográficos e do Video-Taps.....                                                                                                                                                                                                                     | 50%       |
| 64   | Distribuição e venda de bilhetes de loteria.....                                                                                                                                                                                                                                 | 100%      |
| 65   | empresas funerárias.....                                                                                                                                                                                                                                                         | 200%      |
| 66   | taxidermista.....                                                                                                                                                                                                                                                                | 30%       |



a) - Licença Ordinária  
(que se refere ao artigo 119)



COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Na base da Receita Bruta anual:

I - Revalidação de Alvarás (anual)

- a) em geral..... 0,2%
- b) estabelecimentos de crédito, pela cobrança, depósitos e outras operações não taxadas pelo Imposto de Operação Financeira - sobre o total dos Balancetes mensais..... 0,02%

II - Inicial

Aberturas de firmas comerciais ou industriais:.....

Sobre o Capital Registrado..... 0,2%

A taxa mínima a ser cobrada de cada contribuinte será de 15%

Os elementos a serem fornecidos no preenchimento da ficha de inscrição e declaração do movimento econômico dos estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, são de inteira responsabilidade dos contadores das respectivas firmas.

TABELA III

b) Taxa de Licença Especial  
(que se refere ao artigo 142)

| GRUPO | E S P E C I F I C A Ç Ã O                                                       | % s/ salário mínimo |     |      |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-----|------|
|       |                                                                                 | mensal              |     |      |
|       |                                                                                 | DIA                 | MES | ANO  |
| 1     | Alimentação preparada, bebidas não alcoólicas a varejo.....                     | 3%                  | 15% | 60%  |
| 2     | Artigos de Estas juninas, de Natal, Páscoa e carnaval.....                      | 5%                  | 20% | 70%  |
| 3     | artigos de toucador.....                                                        | 4%                  | 15% | 50%  |
| 4     | aves canoras e peixes de ornamentação, e animais domésticos.....                | 3%                  | 12% | 30%  |
| 5     | baralhos e artigos de jogos considerados de azar.....                           | 6%                  | 18% | 50%  |
| 6     | bebidas, águas e refrigerantes (por atacado entregues em caminhões).....        | 4%                  | 15% | 30%  |
| 7     | bijoterias.....                                                                 | 5%                  | 20% | 100% |
| 8     | brinquedos.....                                                                 | 5%                  | 20% | 60%  |
| 9     | carnes, salgados, linguiças, salchichas, fries.....                             | 5%                  | 15% | 50%  |
| 10    | cigarros, charutos e fumos (por atacado entregues em caminhões).....            | 10%                 | 40% | 80%  |
| 11    | conservas, compotas e enlatados em geral                                        | 4%                  | 15% | 40%  |
| 12    | doces e salgados, biscoitos, balas e chocolates, frutas recheadas e guloseimas. | 3%                  | 15% | 30%  |

444

|                                                                                       |     |      |      |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-----|------|------|
| 13 - fazendas e armazinhos.....                                                       | 40% | 100% | 200% |
| 14 - fotografias, quadros, espelhos, estampas ,<br>molduras e artigos religiosos..... | 5%  | 15%  | 30%  |
| 15 - gêneros alimentícios.....                                                        | 3%  | 12%  | 24%  |
| 16 - guarda-chuvas e bengalas.....                                                    | 5%  | 15%  | 30%  |
| 17 - inseticidas, fungicidas, detergentes e de<br>sinfetantes.....                    | 3%  | 10%  | 20%  |
| 18 - joias, relógios, pedras preciosas etc...                                         | 40% | 100% | 200% |
| 19 - leite, queijo e manteiga (por atacado, en-<br>tregues em caminhão).....          | 5%  | 15%  | 30%  |
| 20 - lenha e carvão.....                                                              | 3%  | 10%  | 20%  |
| 21 - louças, cristais, ferragens, aluminios ..<br>aparelhos domésticos e outros.....  | 10% | 30%  | 60%  |
| 22 - plantas ornamentais, flores, naturais e<br>artificiais, vasos e etc.....         | 3%  | 10%  | 20%  |
| 23 - tapetes, redes e almofadas.....                                                  | 3%  | 10%  | 20%  |
| 24 - roupas, vestidos e confecções em geral...                                        | 10% | 30%  | 80%  |
| 25 - sapatos, chinelos, tamancos artefatos de<br>couros e similares.....              | 40% | 100% | 200% |
| 26 - vassouras, escovas, artefatos em couro, pa-<br>lhas e vimi, cordas e fibras..... | 5%  | 10%  | 20%  |
| 27 - verduras, legumes e frutas (nacionais) ..                                        | 2%  | 8%   | 14%  |
| 28 - frutas estrangeiras e similares.....                                             | 5%  | 15%  | 30%  |
| 29 - outros artigos não compreendidos nestas<br>especificações.....                   | 5%  | 15%  | 30%  |
| 30 - licença geral (para negociar mais de 3<br>especificações).....                   | 8%  | 30%  | 70%  |

NOTA: A Licença será separadamente cobrada pa-  
ra cada especificação, caso o contri-  
buinte negocie em mais de 3 especifica-  
ções, poderá obter licença geral (grupo  
30).

Condição Utilizada

Pela condição que o contribuinte utilizar  
para exercer o comércio ambulante, será cobrado  
a licença do respectivo veículo.

T A B E L A III  
c) TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

| ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                          | Alíquota<br>% s/salário mí-<br>nimo mensal |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| PARTE PRIMEIRA - Publicidade própria                                                                                                                                                    |                                            |
| I - Letreiros, placas, tabuletas, cartazes ,<br>etc, afixada na parte externa dos edifícios:                                                                                            |                                            |
| a) luminosos.....                                                                                                                                                                       | 5%                                         |
| II - letreiros pintados, gravados e esculpido nas pare-<br>des externas ou em ladrilhos, azulejos, ou pastilha,<br>bem como nas portas, humbrais, toldos por annuncio e<br>por ano..... | 5%                                         |
| III - Vitrines                                                                                                                                                                          |                                            |
| Em qualquer estabelecimento comercial, industrial..                                                                                                                                     | 3%                                         |
| PARTE SEGUNDA - Publicidade avulsa                                                                                                                                                      |                                            |
| I - Letreiros pintados nas paredes, muros, andaimes ,<br>tapumes e etc por ano.....                                                                                                     | 3%                                         |
| II - Placas, tabuletas e cartazes afixados nas vias e<br>locais de circulação pública, nos edifícios, nos jardins etc                                                                   |                                            |





111 - Anúncios:

Em bancos públicos, em faixas de pano, quando permitido, nas ruas e logradouros públicos ou na fachada de prédios.....

5%

IV - Mostruários

Colocados na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou galeria, estações, abrigos, etc, por mostruário e por ano.....

5%

PARTE TERCEIRA - Publicidade Volante

I - Anúncios, sob forma de cartazes:

a) em veículos motorizados.....

5%

II - Propaganda oral;

a) feita por propagandista por dia.....

1%

b) por meio de altofalantes por dia.....

3%

c) com amplificador e com musica por dia.....

2%

Alíquota

E S P E C I F I C A Ç Ã O

% s/salário mínimo

mensal

I - Aprovação de plantas e fiscalização de construções particulares:

a) construções e edificações comuns, em geral,....  
per metro quadrado.....

0,25%

b) construções e edificações especiais, per metro  
quadrado.....

0,20%

c) idem, idem de natureza industrial e comercial,  
per metro quadrado.....

0,12%

II - Reforma de prédios, armazéns, fábricas, depósitos, etc

22%

III - Idem, em prédios, armazéns, fábricas, depósitos, etc  
com menos de 140 metros quadrado.....

18%

IV - Demolições; per metro quadrado de área da edifica-  
ção a ser demolida.....

0,2%

V - Muros per metro linear.....

0,2%

VI - Andaimas e tapumes:

a) na zona urbana per metro linear.....

0,5%

b) na zona rural per metro linear.....

0,2%

VII - Vistorias - por unidade.....

10%

VIII - Alvarás ou Habite-se, por unidade.....

8%

IX - Abaixamento de guias para entrada de veículos.....

5%

X - Colocação ou mudanças de bombas de gasolina ou com-  
bustível líquido.....

12%

XI - Colocação de toldos ou coberturas moveáveis nas fa-  
chadas de prédios.....:

a) comerciais e industriais, cada um.....

4%

b) residenciais, cada um.....

2%

XII - Registro de profissionais:

a) Profissões liberais.....

8%

b) outras profissões.....

4%

XIII - Substituições de plantas.....

2%

XIV - Transferência de responsável por obras ou construção

2%

XV - Revalidação da licença de construção.....

4%

XVI - Alvara para construção de túmulo ou carneira:

a) túmulo de mármore ou granito.....

40%

b) túmulo de alvenaria.....

15%

c) carneira.....

10%



46

|                                                                      |     |
|----------------------------------------------------------------------|-----|
| LVII - Alvará para instalação de parques de diversões ou circos..... | 10% |
|----------------------------------------------------------------------|-----|

**T A B E L A    III**

**E) Taxa de Licença para execução de loteamentos**  
**(que se refere ao artigo 165)**

| ESPECIFICAÇÃO                                                            | Alíquota<br>% s/salário míni<br>mo mensal |
|--------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| I - Com área até 10.000 metros quadrado:                                 |                                           |
| a) Taxa fixa.....                                                        | 5%                                        |
| b) Por metro quadrado.....                                               | 0,0037%                                   |
| II - Com mais de 10.000 metros quadrado até 30.000 m <sup>2</sup> :      |                                           |
| a) Taxa fixa.....                                                        | 6%                                        |
| b) Pelo que exeder de 10.000 m <sup>2</sup> a mais.....                  | 0,0075%                                   |
| III - Com mais de 30.000 m <sup>2</sup> até 50.000 m <sup>2</sup> :      |                                           |
| a) Taxa fixa.....                                                        | 7%                                        |
| b) Pelo que exeder de 30.000 m <sup>2</sup> , por metro.....             | 0,0125%                                   |
| IV - Com mais de 50.000 m <sup>2</sup> até 100.000 m <sup>2</sup> :      |                                           |
| a) Taxa fixa.....                                                        | 8%                                        |
| b) Pelo que exeder de 50.000 m <sup>2</sup> por m <sup>2</sup> mais..... | 0,200%                                    |
| V - Com mais de 100.000 m <sup>2</sup> :                                 |                                           |
| a) Taxa fixa.....                                                        | 9%                                        |
| b) Pelo que exeder a esse limite, por m <sup>2</sup> mais..              | 0,0187%                                   |

NOTA: Não são computadas, para cálculo do imposto, as áreas destinadas a logradouros e vias públicas, bem como as áreas para escolas

**T A B E L A    III**

**F) TAXA DE LICENÇAS PARA VEÍCULOS**  
**(que se refere ao artigo 170)**

| ESPECIFICAÇÃO                                |               |                  |                  |
|----------------------------------------------|---------------|------------------|------------------|
| Alíquota sobre o salário mínimo mensal local |               |                  |                  |
| I - EM FUNÇÃO DO ANO DE FABRICAÇÃO           |               |                  |                  |
| a) Condção pessoal                           |               |                  |                  |
| I - Automóveis e Pernas                      |               |                  |                  |
|                                              | até<br>3 anos | de 4<br>a 8 anos | mais<br>de 8 ano |
| a) até 60 HP.....                            | 20%           | 16%              | 12%              |
| b) de 60 a 100 HP.....                       | 24%           | 20%              | 16%              |
| c) de 100 a 150 HP.....                      | 34%           | 24%              | 20%              |
| d) de 150 a 200 HP.....                      | 44%           | 34%              | 24%              |
| e) de mais de 200 HP.....                    | 60%           | 50%              | 40%              |
| II - INDEPENDENTE DO ANO DE FABRICAÇÃO       |               |                  |                  |
| Onibus, Motocicletas e Lambretas:            |               |                  |                  |
| a) Onibus até 12 passageiros.....            |               |                  | 24%              |
| b) Onibus de mais de 12 passageiros.....     |               |                  | 34%              |
| c) Motocicletas e lambretas.....             |               |                  | 7%               |
| B) - VEÍCULOS DE CARGA                       |               |                  |                  |
| I-Caminhões                                  |               |                  |                  |
| a) até 3(três) toneladas.....                |               |                  | 16%              |
| b) de 3(três) a 6 (seis) toneladas.....      |               |                  | 22%              |
| c) de 6(seis) a 9(nove) toneladas.....       |               |                  | 28%              |
| d) de 9(nove) a 12(doze) toneladas.....      |               |                  | 34%              |
| e) de 12(doze) a 15(quinze) toneladas.....   |               |                  | 40%              |
| f) de mais de 15(quinze) toneladas.....      |               |                  | 54%              |
| II - Bbicicletas, carroças e charretes       |               |                  |                  |
|                                              |               |                  | 2%               |

476

|                                            |     |
|--------------------------------------------|-----|
| b) Carroças e charretes de pneu.....       | 3%  |
| c) Carroças e charretes com aro.....       | 3%  |
| C) - PLACAS                                |     |
| a) Experiência por veículo.....            | 10% |
| b) Para bicicleta, carroça e charrete..... | 1%  |
| D) - Transferência de Licença              |     |
| De propriedade de veículos.....            | 3%  |

**T A B E L A    IV**  
**A) Tabéla da Taxa de Expediente**  
**(que se refere ao artigo 174)**

| ESPECIFICAÇÃO                                            |  | Alíquota          |
|----------------------------------------------------------|--|-------------------|
|                                                          |  | % s/ salário míni |
|                                                          |  | no mensal         |
| I - Atestados (quando requeridos)                        |  |                   |
| a) até 33 linhas -por lauda.....                         |  | 1,5%              |
| b) sobre o que se exeder, por lauda ou fração.....       |  | 0,75%             |
| II - Buscas, por ano em geral.....                       |  | 1,5%              |
| III - Certidão:                                          |  |                   |
| a) negativas ou positivas em geral:                      |  |                   |
| 1) por lauda até 33 linhas.....                          |  | 3%                |
| 2) sobre o que exeder, por lauda ou fração.....          |  | 3%                |
| b) Certidão referente à obra, inclusive busca.....       |  | 10%               |
| IV - Concessões ou privilégios: ato do Prefeito concedon |  |                   |
| do:                                                      |  |                   |
| a) Fôros e laudêmios.....                                |  | 5%                |
| b) Favores em virtude de lei municipal.....              |  | 7,5%              |
| c) privilégio individual ou à empresa, concedido         |  |                   |
| pelo município.....                                      |  | 15%               |
| d) permissão para exploração, a título precário          |  |                   |
| de serviço ou atividade.....                             |  | 20%               |
| V - Contratos:                                           |  |                   |
| a) contrato com o Município, sobre o valor res-          |  |                   |
| pectivo.....                                             |  | 3%                |
| b) prorrogação do prazo de contrato, sobre o va          |  |                   |
| lor da prorrogação.....                                  |  | 3%                |
| c) Transferências de contratos municipais, sobre         |  |                   |
| o valor arbitrado.....                                   |  | 1%                |
| VI - Desenvolvimento ou restituição de papéis, além de   |  |                   |
| busca, que se paga a parte.....                          |  | 0,75%             |
| VII - Informações em geral, para fins particulares:      |  |                   |
| a) por lauda, até 33 linhas.....                         |  | 2%                |
| b) sobre o que exeder por lauda ou fração.....           |  | 2%                |
| VIII - Requerimento, recursos ou memoriais:              |  |                   |
| a) por lauda, até 33 linhas.....                         |  | 1%                |
| IX - Talão.....                                          |  | 0,07%             |

**B) Taxa de Serviços Diversos**  
**( que se refere ao artigo 174)**

| ESPECIFICAÇÃO                           |  | Alíquota        |
|-----------------------------------------|--|-----------------|
|                                         |  | % s/sal. mínimo |
|                                         |  | mensal          |
| I - Taxa de alinhamento de nivelamento: |  |                 |
| a) nivelamento                          |  |                 |
| 1- até 100 mt.....                      |  | 10%             |
| 2- mais de 100 mt. por ml.....          |  | 1%              |
| b) alinhamento por ml.....              |  | 0,55%           |





|                                                                         |       |
|-------------------------------------------------------------------------|-------|
| II - Taxa de numeração de prédios:                                      |       |
| Por emplantamento, além do preço de custo de placa.....                 | 1,5%  |
| III - Taxa de apreensão e depósito de mercadorias, semoventes e outros: |       |
| a) apreensão de bens abandonados na via pública, por unidade.....       | 3 %   |
| b) armazenamento ou estada, por dia de fração no depósito municipal:    |       |
| 1-de veículo, por unidade.....                                          | 3 %   |
| 2-de animal, cavalos, muares e bovinos.....                             | 10 %  |
| 3-de animal, suíno, caprino, ovino e canino.....                        | 10 %  |
| 4-mercadorias ou objetos, por quilo.....                                | 0,03% |

OBSERVAÇÃO-Além das taxas acima serão cobradas as despesas com alimentação.

IV- Taxa de extração de formigueiros e insetos nocivos.  
Esta taxa será cobrada na base do custo dos serviços prestados com mais de 20%(vinte por cento) à títulos de administração.

V- Taxa de rebaixamento de guias:  
Cortes em meio fio, para entrada de veículos..... 4 %

e)- Taxa de Cemitério

(que se refere ao artigo 177)

sobre salário

ESPECIFICAÇÃO

mínimo mensal local

|                                                                                                                                                                              |      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| I - ADULTOS - SEPULTAMENTO                                                                                                                                                   |      |
| Na quadra comum por 5 anos.....                                                                                                                                              | 2,5% |
| Na quadra reservada por 10 anos.....                                                                                                                                         | 8 %  |
| Na quadra reservada por 20 anos.....                                                                                                                                         | 10 % |
| Na quadra reservada perpétua.....                                                                                                                                            | 20 % |
| MEIORES - SEPULTAMENTO                                                                                                                                                       |      |
| Na quadra comum por 3 anos.....                                                                                                                                              | 1,5% |
| Na quadra reservada por 10 anos.....                                                                                                                                         | 4 %  |
| Na quadra reservada por 20 anos.....                                                                                                                                         | 6 %  |
| Na quadra reservada perpétua.....                                                                                                                                            | 10 % |
| II - AQUISIÇÃO DE TERRENOS PERPÉTUOS                                                                                                                                         |      |
| Terrenos para construção de carneiras.....                                                                                                                                   | 15 % |
| Terrenos para construção de jazigos.....                                                                                                                                     | 45 % |
| III - DIVERSOS                                                                                                                                                               |      |
| Abertura de sepultura carneira, jazigo, mausoléu perpétuo para nova inumação.....                                                                                            | 10 % |
| Entrada de ossada no cemitério.....                                                                                                                                          | 10 % |
| Retirada de ossada do cemitério.....                                                                                                                                         | 10 % |
| Remoção de ossada dentro do cemitério.....                                                                                                                                   | 5 %  |
| Permissão para construção de carneira cercadinho, colocação de inscrições e execuções de obras de embelezamento por pessoal física ou jurídicas residentes no município..... | 5 %  |
| idem, idem, não residentes no município.....                                                                                                                                 | 10 % |
| Emplantamento.....                                                                                                                                                           | 3 %  |
| Ocupação do ossário por 10 anos.....                                                                                                                                         | 4 %  |
| Ocupação do ossário perpétuo.....                                                                                                                                            | 8 %  |

NOTA - Além das taxas serão cobradas à parte o custo de construção da carneira e calçadas de acordo com o Orçamento Organizado pela repartição competente da Prefeitura.



196

NOTA - as taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de conservação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos, os de identificação de baldrame ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.

D) Taxa de Cadastro  
( que se refere ao artigo 179)

| ESPECIFICAÇÃO                                                      | Alíquota<br>% s/ o salário mínimo mensal |
|--------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| I - Registro de Propriedades Imobiliárias:                         |                                          |
| a) Inscrição e registro inicial                                    |                                          |
| 1- 1º Perímetro                                                    |                                          |
| Prédio e Terreno.....                                              | 3%                                       |
| Só terreno.....                                                    | 1,5%                                     |
| 2- 2º Perímetro                                                    |                                          |
| Prédio e Terreno.....                                              | 2%                                       |
| Só terreno.....                                                    | 1%                                       |
| 2- Demais Perímetros                                               |                                          |
| Prédio e Terreno.....                                              | 1%                                       |
| Só terreno.....                                                    | 0,5%                                     |
| b) Alteração de áreas em decorrência de mutações de domicílio..... | 1,5%                                     |
| II - Registro do Comércio de Indústria e Profissões:               |                                          |
| a) Inscrição e registro inicial.....                               | 2%                                       |
| b) Transferência, alteração ou cancelamento de firmas.....         | 1%                                       |

OBSERVAÇÕES:-

- 1) Considera-se 1º perímetro aquele que possui as benfeitorias.
- 2) idem 2º perímetro aquele que possui todas as benfeitorias menos uma.
- 3) Os demais perímetros são considerados benfeitorias quando possuem uma ou duas.

T A B E L A V  
(a que se refere ao artigo 182)

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

| DISCRIMINAÇÃO | Alíquota<br>% s/ salário mínimo mensal |
|---------------|----------------------------------------|
|---------------|----------------------------------------|

Esta tabela será cobrada de acordo com os artigos 179 - 180 - 181, deste Código

T A B E L A VI  
( que se refere ao artigo 108 )  
DE ABATE NOS MATADOUROS MUNICIPAIS

| ESPECIFICAÇÃO                     | Alíquota<br>% s/ sal. mínimo mensal |
|-----------------------------------|-------------------------------------|
| a) - MATAR:                       |                                     |
| 1 - Carcaças bovina abatida.....  | 5%                                  |
| 2 - Carcaças suína abatida.....   | 2,5%                                |
| 3 - Carcaças caprina abatida..... | 1%                                  |

50 4

|                                                             |       |
|-------------------------------------------------------------|-------|
| 4 - cada rês ovina abatida.....                             | 1%    |
| 5 - estadia no matadouro p/cabeça e por dia.....            | 0,05% |
| b) - TABELA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL. |       |
| 1 - cada rês bovina abatida.....                            | 7%    |
| 2 - cada rês suína abatida.....                             | 4,5%  |
| 3 - cada rês caprina abatida.....                           | 3%    |
| 4 - cada rês ovina abatida.....                             | 3%    |
| 5 - estadia                                                 | 0,05% |